



**JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO**

**Autos nº:** 1184/2019

**Assunto:** Assinatura da Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico – Editora Fórum  
– Vencimento do Contrato TRE/GO nº 57/2018

**PARECER**

Tratam os presentes autos digitais acerca de informação da Seção de Contratos sobre o vencimento em 30/08/2019 da assinatura da Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico, Contrato TRE/GO nº 57/2018, não havendo possibilidade de prorrogação, doc. 11203/2019.

Encaminhados os autos à unidade gestora da contratação, esta manifestou interesse em continuar com a contratação, incluindo um ampliação do material contratado, doc. 13698/2019 e juntou Declaração de Exclusividade emitida pela ACMinas – Associação Comercial e Empresarial de Minas, declarando que a Editora Fórum Ltda. detém exclusividade de produção, comercialização e distribuição dos produtos objetos da presente contratação, doc. 13686/2019, sendo, *a posteriori*, apresentado nova declaração, com prazo de vigência válido (doc. Nº 37764/2019).

Após consulta da SELCO, doc. 19268/2019, a SEPRF informou o correto enquadramento contábil da despesa, doc. 20689/2019, qual seja, classificação como material permanente, na natureza de despesa 449052, sub-item 18.

A SELCO informou que, para atendimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, foram juntados pela unidade demandante comprovantes de aquisição do material por outros órgãos públicos, demonstrando que o valor proposto pela empresa está de acordo com o praticado no mercado (docs. 13.687/2019, 13.688/2019, 13.689/2019 e 13.690/2019), ainda, consignou que a contratação em tela se enquadra na hipótese de inexigibilidade de



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO**

licitação, com fulcro no art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93 (doc. nº 22212/2019), por fim, apresentou a documentação comprobatória da regularidade exigida por lei da supradita empresa e de seu sócio (doc. nº 22201/2019).

Visando instruir o feito, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (doc. nº 27061/2019) informou a existência de recursos visando acobertar a despesa em referência, no valor total de R\$ 89.357,00 (oitenta e nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais).

**É o breve relato. Segue manifestação.**

Preliminarmente, insta registrar que o art. 25, inc. I, da LLCA contempla a hipótese de inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, "para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes".

Sobre o enquadramento da despesa nas hipóteses em que restar configurada a inexigibilidade de licitação, a doutrina pátria entende que "(...) é tecnicamente inadequada a indicação do inciso I do artigo 25 como fundamento legal para a contratação direta, por inexigibilidade, de **serviço** contratado junto a fornecedor exclusivo"<sup>1</sup>, haja vista que **a hipótese do inciso I é destinada às compras em que o fornecedor for único ou exclusivo**, não podendo abranger serviços. (sem realces no original)

---

<sup>1</sup> CHARLES, Ronny. Leis de Licitações Públicas Comentadas, 4ª edição, p. 178.



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO**

Acerca do tema, o Advogado-Geral da União expediu Orientação Normativa para os órgãos jurídicos subordinados – Orientação Normativa AGU nº 15, de 1º de abril de 2009, com o seguinte verbete:

A contratação direta com fundamento na inexigibilidade prevista no **art. 25, inc. I**, da Lei nº 8.666, de 1993, é restrita aos casos de **compras**, não podendo abranger serviços. (sem grifos no original)

Logo, o que importa, e sempre será o relevante, é que o objeto a ser contratado seja fornecido ou prestado por quem é único. É desimportante o fato da exclusividade recair numa hipótese de compra ou de serviço, uma vez que se o objeto do contrato pretendido for uma compra, o enquadramento dar-se-á em seu inciso I e não no *caput*.

Essa é, inclusive, a orientação da Corte Federal de Contas, conforme se abstrai de excerto dos acórdãos abaixo, *in verbis*:

É lícita a contratação de serviços com fulcro no art. 25, *caput*, sempre que comprovada a inviabilidade de competição. Ressalte-se que, na hipótese de contratação de serviços, o fundamento legal deverá ser o *caput*, posto que o **inciso I trata apenas de compras**. É mister, ainda, a comprovação da exclusividade na prestação do serviço. (TC - 300.061/95-1 - TCU) (sem realces no original)

Abstenha-se de realizar a contratação de serviços com fundamento no **inciso I do art. 25 da Lei no 8.666/1993**, já que **este dispositivo é específico para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo**. Contrate serviços diretamente, por inexigibilidade de licitação, somente quando restar comprovada a inviabilidade de competição, em consonância com o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei no 8.666/1993 (Acórdão nº 1096/2007 - Plenário) (negritei)

Isso posto, ante as considerações esposadas, esta Unidade manifesta-se pela contratação pretendida com a empresa EDITORA FÓRUM LTDA, **no entanto, apesar de se tratar, a priori, de hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. I da LLCA, haja vista que se trata de uma compra e não de**



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

uma prestação de serviço, não se pode deslembrar que, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara<sup>2</sup>, a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei.

Registre-se, por oportuno, que deverá ser observado o disposto no art. 26, *caput*, do indigitado normativo, o qual determina, além do reconhecimento da inexigibilidade, a comunicação e ratificação pela autoridade competente, não sendo necessária, na presente situação, a sua publicação na imprensa oficial, conforme se infere do Acórdão TCU nº 1.336/2006 – Plenário<sup>3</sup>.

<sup>2</sup>Relatório:

(...)

**nos casos em que se verifique a possibilidade de duplo enquadramento, o que ocorrerá quando a situação se amoldar nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade e a despesa não ultrapassar os limites contidos nos incisos I ou II do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos, pode o administrador, desde que devidamente justificado nos autos, no âmbito do seu poder discricionário e em conformidade com o princípio da economicidade, adotar o fundamento legal que implique menor onerosidade à Administração Pública.** Por oportuno, registre-se que, com esse entendimento, a aplicação de tal princípio não fere o preceito ao qual está vinculado: o princípio da legalidade.

(...)

Voto:

(...)

9. Desse modo, comungo com o entendimento (...), no sentido de que, **havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.**

Relatório:

(...)

Análise:

(...)

4.8.4 No Acórdão TCU 1.336/2006 - Plenário, o TCU reconheceu a possibilidade de duplo enquadramento das contratações realizadas com base nos arts. 24, incisos III e seguintes e 25 da Lei no 8.666/93. **Desde que os valores das contratações não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da referida Lei, as dispensas podem ser fundamentadas nesses últimos incisos, dispensando-se assim formalidades desnecessárias e antieconômicas.**(negritos acrescentados)

<sup>3</sup>Declaração de voto:

(...)

Registro, inicialmente, que acompanho a tese constante do Voto proferido pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar de que **o princípio constitucional e legal da economicidade deve prevalecer diante de controles cujo custo seja superior ao do ato controlado...**

2. **A intenção do art. 26 da Lei 8.666/93, quando exclui os incisos I e II do art. 24, da mesma lei, da obrigação de publicação dos atos a que se referem tais incisos na imprensa oficial, é de louvar o princípio da economicidade.**

3. Assim, ante as mesmas razões, **concordo com o nobre Relator em privilegiar a economicidade também nos casos de dispensa previstos nos incisos de III a XXIV e de inexigibilidade previstos no art. 25 da Lei 8.666/93, cujos custos se encontrem dentro dos limites prescritos nos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei.**

Penso, contudo, deva restar claro que, **nas hipóteses de dispensa (incisos III a XXIV do art. 24) e de inexigibilidade (art. 25) de baixo valor, embora a eficácia do ato, em face do princípio da economicidade, não fique vinculada à publicação dele na imprensa oficial, os demais requisitos do art. 26 e de seu parágrafo**



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

À consideração da Secretária de Administração e Orçamento

**Magda da Conceição Gonçalves**  
**Coordenadora de Bens e Aquisições**  
*Em substituição*

Realizados os controles internos administrativos a cargo desta unidade, conforme se extrai da lista de verificação juntada aos presentes autos (doc. nº 38335/2019), observa-se que os mesmos encontram-se devidamente instruídos, motivo pelo qual, acolhendo a manifestação da Coordenadoria de Bens e Aquisições, encaminho o presente feito à Diretoria-Geral para apreciação, oportunidade em que reconheço a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, consoante se infere do art. 26, do mesmo diploma legal.

Goiânia, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril de 2019.

**Cristina Tokarski Persijn**  
**Secretária de Administração e Orçamento**

único (como a apresentação de justificativas e o encaminhamento do ato à autoridade superior no prazo indicado para ratificação), bem como os requisitos específicos que caracterizam as aludidas espécies de dispensa e a inexigibilidade, devem ser mantidos e criteriosamente observados.

(...)

**Acórdão**

**ACORDAM** os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em: com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

(...)

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "**a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93**". (sem realces no original)